

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 023/2023

PROCESSO Nº 2.391/2023

REQUERENTE: DAFIN/SESAN

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E II E LIMPEZA URBANA, EM ÁREAS ESPECÍFICAS DEFINIDAS COMO LOTE I E II.

**PARECER JURÍDICO PRELIMINAR DE PROCESSO LICITATÓRIO.
ANÁLISE DA MODALIDADE UTILIZADA E MINUTA DO CONTRATO.
CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.**

Em cumprimento ao disposto no Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, veio à análise deste Departamento Jurídico, para a devida manifestação e emissão de parecer, os autos do processo acima epigrafado, visando a verificação dos aspectos jurídico-formais para a realização de licitação, objetivando os serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana, em áreas específicas definidas como lote I e II.

Ressalte-se, desde já, que não há nos autos uma minuta de edital conforme prevê o dispositivo legal supra referendado, uma vez que a elaboração dessa peça processual é feita *a posteriori* e diretamente pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- . Termo de Referência;
- . Planilha Orçamentária;
- . Cronograma Físico – Financeiro;
- . Projeto;
- . Dotação Orçamentária.

Fica registrado que a minuta contratual será elaborada neste Departamento e encaminhada a quem de direito juntamente com este parecer, sendo inócua qualquer manifestação jurídica sobre a peça.

De acordo com a planilha orçamentária o valor estimado para a execução do objeto acima descrito é de:

Lote 1 – R\$ 47.021.510,27 (quarenta e sete milhões, vinte e um mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), pelo período de 12 (doze) meses, razão pela qual a modalidade a ser adotada pode ser a CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Lote 2 – R\$ 37.173.931,44 (trinta e sete milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), pelo período de



12 (doze) meses, razão pela qual a modalidade a ser adotada pode ser a CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Convém destacar que compete a este Departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO pela aprovação das peças processuais constantes no processo.

Ananindeua/PA, 24 de fevereiro de 2023.

FABIANE SISO LEMOS

OAB-PA 14.861

Assessora Jurídica – SESAN/PMA